

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10640/001.041/91-89

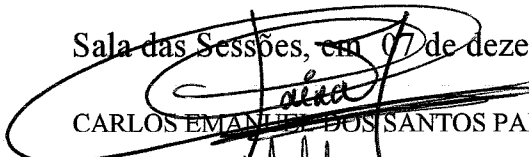
Sessão de 07 de dezembro de 1993 ACÓRDÃO Nº 102-28.707
RECURSO Nº : 102.766 - IRPJ - EXS.: 1987 e 1988
RECORRENTE: TERMINAL DO CIMENTO LTDA
RECORRIDA : DRF - JUIZ DE FORA - MG

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - SALDO CREDOR DE CAIXA - Por se tratar de matéria de fato cabe ao contribuinte promover a prova contrária à imputação fiscal. O fazendo razoavelmente é de se acolher a sua pretensão. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TERMINAL DO CIMENTO LTDA.

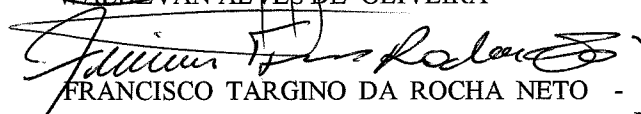
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Irineu Simianer (Presidenta na data do julgamento), Kazuki Shiobara, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640/001.041/91-89

RECURSO Nº: 102.766

ACÓRDÃO Nº: 102-28.707

RECORRENTE: TERMINAL DO CIMENTO LTDA

R E L A T Ó R I O

TERMINAL DO CIMENTO LTDA., empresa sediada na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, na guarda do prazo legal, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade, que, deferindo parcialmente a sua impugnação, manteve lançamento **ex-officio** em suas declarações de rendimentos apresentadas para os exercícios de 1987 e 1988, ensejando a cobrança do imposto no valor de Cr\$ 9.685.285,93, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a recorrente, culminando com a lavratura do auto de infração de fls. 263/269 do seguinte teor:

“OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTICIO - Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela não comprovação das obrigações e pela manutenção no passivo de obrigações e pela manutenção no passivo de obrigações pagas no próprio ano base conforme subitem 1.1 do Termo de Verificação Fiscal.

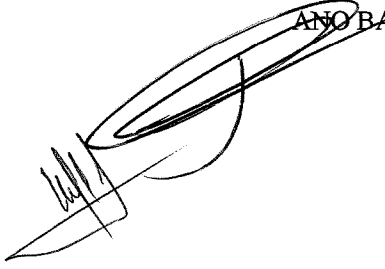
Capitulação Legal: Artigos 154, 157, parágrafos primeiro, 179, 180 e 387 II do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto Nº 85.450 de 04.12.80.

ANO BASE 1986 - Exercício Financeiro de 1987 - Cz\$ 1.897.892,53
ANO BASE 1987 - Exercício Financeiro de 1988 - Cz\$ 6.819.344,80
ANO BASE 1988 - Exercício Financeiro de 1989 - Cz\$ 25.208.926,44.

SALDO CREDOR DE CAIXA - Omissão de Receita Operacional, caracterizada pelo Saldo Credor de Caixa conforme subitem 1.2 do Termo de Verificação Fiscal.

Capitulação Legal: Artigos 154, 157, parágrafo primeiro, 167, 179, 180, 181 e 387 inciso II do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto Nº 85.450 de 04.12.80.

ANO BASE 1986 - Exercício Financeiro de 1987 - Cz\$ 464.894,24
ANO BASE 1987 - Exercício Financeiro de 1988 - Cz\$ 3.240.567,13



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640/001.041/91-89

Acórdão Nº 102-28.707

SUPERVENIÊNCIA ATIVA - Omissão de Receita caracterizada por superveniência ativa conforme subitem 1.2 do Termo de Verificação Fiscal.

Capitulação Legal: Artigos 154, 157 e 181 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto Nº 85.450/80.

ANO BASE 1986 - Exercício Financeiro de 1987 - Cz\$ 24.601,00

ANO BASE 1987 - Exercício Financeiro de 1988 - Cz\$ 851.113,00

DESPESA/CUSTO INEXISTENTE - DESPESAS NÃO COMPROVADAS - Glosa de Despesas Operacionais, tendo em vista a existência de lançamento em duplicidade conforme item 3.0 do Termo de Verificação Fiscal, em 31.05.86.

Capitulação Legal: Artigos 154, 157, 191, 387 inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto Nº 85.450/80.

ANO BASE 1986 - Exercício Financeiro de 1987 - Cz\$ 54.043,38

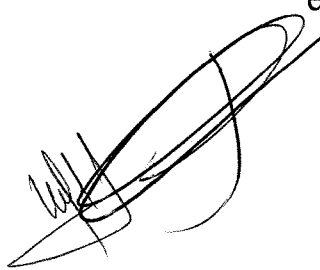
CONTABILIZAÇÃO DE COMPRAS EM DUPLICIDADE - Majoração dos custos da empresa em decorrência de lançamento contábil em duplicidade da (s) notas (s) fiscal (is) de compra conforme item 2.0 do Termo de Verificação Fiscal, ocasionando redução do Lucro Real do Período.

Capitulação Legal: Artigos 154, 157, 172 e parágrafo único, 174, parágrafo primeiro, 177 e 387 inciso I do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto Nº 85.450/80. Artigo oitavo do Decreto Lei Nº 2.065/83.

ANO BASE 1988 - Exercício Financeiro de 1989 - Cz\$ 5.000.690,56".

Notificada do lançamento, a empresa apresentou impugnação tempestiva às fls.272/281, discutindo a improcedência de cada uma das parcelas objeto do lançamento, fazendo acostar aos autos os documentos de fls. 283/327 em defesa de sua pretensão.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 330/338, concluindo pelo deferimento parcial da impugnação, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640/001.041/91-89

Acórdão Nº 102-28.707

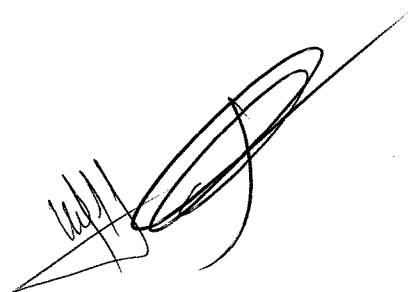
“RECEITAS OPERACIONAIS - PASSIVO FICTÍCIO - São tributáveis como omissão de receitas os valores expressos nas Contas do Passivo Circulante, quando não comprovado que essas exigibilidades eram devidas na data do balanço. SALDO CREDOR DE CAIXA - Correto o lançamento em que a fiscalização detectou e levantou saldo credor de caixa ao proceder a reconstituição da citada conta, excluindo dela os ingressos não comprovados. SUPERVENIÊNCIA ATIVA - Constitui omissão de receita a diferença entre o saldo contábil da conta Caixa, ajustado pelas exclusões de cheques compensados, cuja destinação não foi comprovada, e aquele declarado pelo contribuinte. CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - DESPESAS EM DUPLICIDADE - Legítima a glosa de despesas contabilizadas em duplicidade”.

Não se conformando com a decisão retro, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho às fls. 343/350, trazendo à colação os documentos de fls. 351/393, como suporte de suas razões.

O recurso foi a julgamento em sessão realizada em 05 de novembro de 1992, tendo esta Câmara, por unanimidade de votos, convertido o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator, conforme faz certo a Resolução nº 102-1.560, fls. 396/398.

A diligência foi prontamente atendida através da informação fiscal de fls. 400/401.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, located in the bottom left corner of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10640/001.041/91-89
Acórdão Nº 102-28.707

V O T O

Conselheiro Waldevan Alves de Oliveira, Relator:

Rende ensejo ao presente julgamento, a matéria de competência desta Câmara envolvendo omissão de receita, com base em Passivo Fictício, Saldo Credor de Caixa e Superveniência Ativa e bem assim a glosa de despesas operacionais por haverem sido contabilizadas em duplicidade.

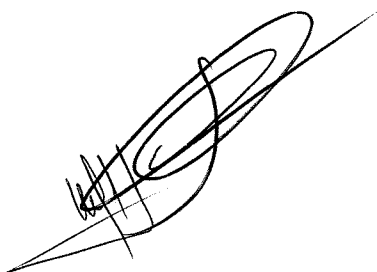
Em suas razões de recorrer, pretende a contribuinte a reforma da decisão recorrida, reeditando basicamente as mesmas razões expendidas na peça impugnatória, trazendo à colação diversos documentos em socorro de sua pretensão.

Trata-se de matéria de fato. Examinando atentamente os elementos que integram o processo, se conclui que parcialmente assiste razão à recorrente.

O Passivo Fictício se caracteriza pela manutenção de títulos já quitados numa das contas do passivo real. A partir da constatação desse fato, o fisco edifica uma presunção para chegar a pretendida omissão de receita.

Quanto ao Saldo Credor de Caixa, a situação não é diferente. A presunção de omissão de receitas parte da diferença encontrada dos dispêndios em relação a receita regularmente contabilizada, fato apurado na reconstituição da conta caixa com os elementos colocados a disposição do fisco.

Em ambos os casos, se faz presente a presunção **juris tantum**, ou relativa, que admite a prova em contrário. Ora, formulada a imputação, cabe a contribuinte produzir a prova em contrário. Não basta colocar a contabilidade a disposição do fisco, porquanto esta já se encontrava por ocasião da fiscalização que deu ensejo ao lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10640/001.041/91-89

Acórdão Nº 102-28.707

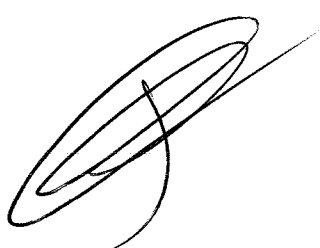
Cabe, sim, ao contribuinte, produzir a prova em contrário da não existência do Passivo Fictício, Saldo Credor de Caixa ou Superveniência Ativa cujo critério de apuração e comprovação é o mesmo.

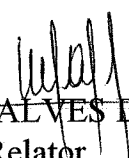
Em homenagem ao duplo grau de jurisdição que preside o processo administrativo fiscal, os documentos acostados aos autos na fase recursal foram submetidos à instância *a quo* dando origem a informação fiscal de fls.400/401, admitindo como comprovadas as parcelas de Cz\$ 80.949,96 e Cz\$ 29.675,87.

Prevalece ainda a exigência em relação a parte substancial do lançamento e a cobrança da TRD por atender a disposição da Lei específica, o que impõe nos reportar à decisão recorrida, incensurável nesse aspecto, como se aqui estivesse escrita.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência as parcelas de Cz\$ 80.949,96 e Cz\$ 29.675,87, nos termos do parecer de fls. 400/401.

Brasília - DF, 07 de dezembro de 1993.




WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA
Relator